



Ministério Público de Pernambuco  
DE TODOS E PARA TODOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Recebido em  
30/08/2019  
Luciana

LUCIANA AMORIM BANDEIRA CAMPELO  
CHEFE DA 068ª ZONA  
SÃO JOSÉ DO EGITO  
JUSTIÇA ELEITORAL - PE

Ao Juízo de Direito da **68ª ZONA ELEITORAL** – SÃO JOSÉ DO EGITO, ESTADO  
FEDERADO DE PERNAMBUCO,

REGISTRO CRONOLÓGICO	Autos nº 24-79.2016.6.17.0068 (Protocolo nº 22.724/2016)
ARQUIMEDES (MPPE)	Auto nº 2016/2319237 (DOC 6859634)
ESPÉCIE	Ação Penal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, apresentado pelo Promotor de Justiça infrassignatário, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

## RAZÕES DE APELAÇÃO

para apreciação da matéria pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, motivo pelo qual requer o recebimento e juntada da presente e das razões recursais.

É o que requer. Pugna pelo deferimento.  
São José do Egito, 30 de agosto de 2019.

*Aurimilton Leão Carlos Sobrinho*  
Promotor de Justiça





Ministério Público de Pernambuco  
DE TODOS E PARA TODOS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

REGISTRO CRONOLÓGICO	Autos nº 24-79.2016.6.17.0068
ESPÉCIE	Apelação
PROCESSO DE ORIGEM	Ação Penal Pública Incondicionada
JUIZO DE ORIGEM	68ª Zona Eleitoral
APELANTE	Ministério Público do Estado de Pernambuco
APELADOS	Domingos Sávio da Costa Torres Arlã Markson Gomes de Sousa
ADVOGADOS	Napoleão Manoel Filho - OAB/PE nº 20.238 Jonathan Oliveira - OAB/PB 14.475

*Pelo Apelante,*

## *Razões da Apelação*

*Excelso Corte,*

*Colenda Câmara.*

### **I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO**

1. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES e ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUSA, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 299, da Lei nº 4.737, de 1965.

2. Recebida a denúncia aos **08 de abril de 2016** (fls. 97), os acusados foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, às fls. 103-108; ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUSA, às fls. 115-131.

3. Após regular trâmite do feito e conclusão dos atos instrutórios, esse d. Juízo declinou a competência (fls. 237-238).

4. Recebidos os autos no TRE-PE, deu-se prosseguimento ao rito, sendo apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 259-267, 274-279 e 281-285).





Ministério Público de Pernambuco  
DE TODOS E PARA TODOS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

5. O Ministério Público Eleitoral requereu o declínio de competência (fls. 287-301v), cuja postulação foi submetida ao contraditório (fls. 308-312) e, posteriormente, acolhida pelo TRE-PE (fls. 315-325), acórdão este que não foi recorrido (fls. 328).

6. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 259-267), cujo teor foi ratificado pelo Ministério Público Estadual (fls. 330), ambos no exercício das atribuições eleitorais.

7. O Juízo da 68ª Zona Eleitoral julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu os acusados DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES e ARLÂ MARKSON GOMES DE SOUSA (Sentença às fls. 336-342).

8. O pronunciamento judicial *a quo*, contudo, é manifestamente contrário à prova dos autos, como se exporá a seguir.

É o que importa relatar.

## II. ARRAZOADO

9. A pretensão recursal, Excelências, assim como a pretensão punitiva estatal, está amparada no conjunto probatório. Apesar disso, o Juízo *a quo* acabou por absolver os acusados DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES e ARLÂ MARKSON GOMES DE SOUSA.

10. Não obstante o respeito pelo trabalho sério da Magistrada, esta incorrerá em *error in iudicando*, uma vez que, ao fim da instrução processual, restaram devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas.

### 1. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.

11. A materialidade e a autoria são patentes, Excelências!

12. Constam nos autos:

a) às fls. 14-15, *Termo de Declarações* prestado pela Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO, quem, espontaneamente, procurou o Ministério Público em São José do Egito, PE, para esclarecer toda a negociação da compra e venda de votos<sup>1</sup>;

1 À ocasião, a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO pormenorizou, com riqueza de detalhes, a negociação sobre as compras de votos. Veja-se a transcrição literal das declarações contidas às fls. 14-15 do presente feito: " *fui procurada, no ano de 2008, por volta do mês de setembro, cerca de um mês antes das eleições para os cargos de Vereador e Prefeito, pelo então candidato a vereador Arlan (Arlan Markson Gomes de Souza); à época, eu morava na cidade de Tuparetama, PE; naquela oportunidade, Arlan disse: 'como você está desempregada e eu sou amigo de sua família, se você votar em mim eu arrumo um emprego para você na Prefeitura'; Arlan não chegou a dizer qual seria o cargo; eu trabalhava como*





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

- b)* às fls. 20, a *Certidão nº 22/2014*, atestando que a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO foi contratada pelo Município de Tuparetama, PE, para exercer a função de gari no período de 4 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010;
- c)* às fls. 21, *Termo de Rescisão* do contrato de trabalho de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO, sem que tenha constado qualquer motivação;
- d)* às fls. 22-28, cópias reprográficas integrais do *Processo Administrativo nº 003*, referente à contratação temporária de serviços por excepcional interesse público e necessidade social da Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Tuparetama, PE, em franco desrespeito às regras dispostas no art. 37, incisos I, II e IX, da Constituição Republicana de 1988;
- e)* às fls. 26, Portaria de Nomeação de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO para exercer o cargo de gari;
- f)* às fls. 221-223v, Termo de Audiência de Instrução, ouvindo-se as testemunhas e colhendo-se o interrogatório dos réus, cuja documentação foi realizada por meio audiovisual (DVD).

Tais elementos de prova tornam indubitáveis que no mês de setembro de 2008, ano das eleições municipais, o segundo acusado, ARLAN MARKSON GOMES DE SOUSA, prometeu um cargo no Município de Tuparetama à Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO, caso esta votasse na sua pessoa, que então era candidato a vereador, e na pessoa do primeiro acusado, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, então candidato a Prefeito, com a ciência e a anuência deste.

**13. As testemunhas MARIA GILVANETE ARAÚJO, INACIO PEREIRA DA SILVA e**

*agricultura e também trabalhava em casa de família; não cheguei a conversar pessoalmente com o Prefeito, Domingos Sávio da Costa Torres, mas Arlan afirmou que já estava tudo certo com ele, que era candidato à reeleição; confiando na promessa, votei em Arlan, para Vereador, e em Sávio, para Prefeito; por conta dessa promessa, minha família toda votou neles para Vereador e Prefeito; foi um total de sete as pessoas que votaram neles; além de mim, votaram também: Josefa Teófila da Silva, Maria José da Silva, Josefa Maria da Silva, Maria Gilvanete Gomes de Araújo, Inácio Pereira da Silva, Damião Gilvanete Gomes de Araújo; passadas as eleições, fui procurada novamente por Arlan, que me levou até a Prefeitura de Tuparetama, PE; Arlan disse: 'já que eu não arrumei o emprego, arranjei um negócio aí para você e outras pessoas. Basta você entregar as cópias dos seus documentos e assinar uns papéis na Prefeitura'; chegando à Prefeitura, fui recebida por Norma Cristina Souza de Oliveira, que pegou as cópias dos meus documentos pessoais e solicitou que assinasse uns papéis, cujas cópias eu entrego agora ao Ministério Público; os referidos papéis foram assinados na Prefeitura, na presença de Norma Cristina Souza de Oliveira; assinei sem ler; não me foi permitido ler; Norma Cristina Souza de Oliveira apenas indicou onde eu deveria assinar; nunca fui chamada para trabalhar; ninguém me esclareceu que serviço eu deveria fazer; agora, quando eu fui à agência do INSS, em São José do Egito, PE, no mês de abril de 2014, com a finalidade de solicitar auxílio-maternidade, fui informada, no INSS, de que não teria direito ao auxílio-maternidade, porque eu tinha trabalhado pela Prefeitura de Tuparetama, PE, no período de janeiro a dezembro de 2010; eu estranhei, pois nunca tinha trabalhado lá; fui então à Prefeitura de Tuparetama, onde me foram fornecidas as cópias dos papéis que havia assinado; fiquei surpresa, pois nunca trabalhei, nem muito menos recebi salário da Prefeitura de Tuparetama; não sei dizer quem recebeu; agora fiquei prejudicada, impedida de receber o auxílio-maternidade, por conta dessa situação".*

4

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajuá, São José do Egito, Pernambuco  
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422





JOSEFA MARIA DA SILVA, ouvidas em Juízo, confirmaram o teor dos depoimentos prestados na esfera policial, declarando terem conhecimento da promessa de emprego a MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO mediante troca em votos.

As testemunhas NORMA CRISTINA SOUSA OLIVEIRA e JOSÉ ROSINALDO SIMÃO DOS SANTOS, servidores do Município de Tuparetama à época dos fatos, igualmente confirmaram seus depoimentos, oportunidade em que este afirmou que ocupava a função de fiscal de garis e, apesar de ter sido contratada por três meses, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO, nunca deu expediente. Aquela, por sua vez, asseverou que foi procurada por MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e efetivou seu contrato de trabalho, chegando a abrir uma conta bancária em seu nome para recebimentos de salários, tudo isso com a autorização do Prefeito DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES.

14. Já MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO e seus irmãos, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA GILVANETE ARAÚJO e INÁCIO PEREIRA DA SILVA, em Juízo, prestaram depoimentos um tanto quanto confusos e com algumas contradições, e não confirmaram as declarações prestadas na fase pré-processual, quando noticiaram em depoimentos ricos em detalhes do crime de corrupção eleitoral cometido pelos apelados.

15. Os interrogatórios dos acusados são esclarecedores, Excelências!

Em seu interrogatório, o acusado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES afirmou que teria sido procurado por MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO, como o é por diversas pessoas todos os dias na busca de emprego, e que no caso desta foi formalizada a contratação, que veio a ser rescindida três meses depois, por ter verificado que esta não prestava o serviço para a qual foi contratada, apesar de ter recebido salários.

Já o acusado ARLÂ MARKSON GOMES DE SOUSA informou que MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO trabalhava para seu pai e que apenas a aconselhou a procurar o prefeito DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES para conseguir um emprego, entretanto, nunca chegou a falar com este para empregar ninguém.

16. Assim, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- (i) os acusados não negam partes dos fatos, quais sejam, a promessa de emprego, a contratação e os diálogos mantidos com a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO, apenas afirmam que nunca impuseram votos como condição para o contrato;
- (ii) os depoimentos na fase pré-processual foram todos no mesmo sentido e confirmaram os fatos relatados primeiramente pela noticiante MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO às autoridades públicas acerca da corrupção eleitoral praticada pelos acusados;
- (iii) as testemunhas MARIA GILVANETE ARAÚJO, INÁCIO PEREIRA DA SILVA e JOSEFA MARIA DA SILVA, ratificaram em Juízo que tiveram conheci-





Ministério Público de Pernambuco

DE TODOS E PARA TODOS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO**  
**ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

mento da promessa de emprego a MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO mediante troca em votos:

- (iv) surpreendentemente - bastidores ainda desconhecidos - a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO e alguns de seus familiares tentaram mudar as versões em seus depoimentos judiciais, o que é relativamente comum em delitos desta natureza, sobretudo quando tais pessoas tomam conhecimento de que, igualmente, podem vir a ser responsabilizadas pela prática do crime de corrupção eleitoral;
- (v) a autodefesa dos acusados é por demais inconsistente e não encontra respaldo num único elemento de prova do conjunto probatório. Inversamente, suas versões são, em parte, contrapostas e dissonantes, e não explicam adequadamente as circunstâncias da contratação da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO pelo Município de Tuparetama, PE;
- (vi) os acusados compõem não apenas o mesmo grupo político no Município de Tuparetama, PE, mas mantêm claros vínculos de apoio mútuo, seja no plano político-partidário, seja no político-administrativo, sem olvidar que os advogados que subscrevem as defesas do acusado ARLÂ MARKSON GOMES DE SOUSA, a saber, JONATHAN OLIVEIRA e ELIZABETH GOMES compõem a atual equipe administrativa do Município de Tuparetama, PE: o Advogado JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA na condição de Procurador, enquanto a Advogada ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA é a atual secretária de saúde municipal, inclusive esta também faz parte do núcleo familiar do Prefeito, de quem é nora. Tais fatos são públicos e notórios.

17. Além de todo esse contexto, não é demais constatar ser ingênuo presumir a boa-fé neste caso. Não apenas por ser de conhecimento público e fato notório - embora a prova, por óbvio, não seja nada simples, diante dos interesses envolvidos - que grande parte das campanhas eleitorais são financiadas por recursos não declarados e parte considerável dos votos é obtida por meio de transações como a comprovada consistentemente no presente feito. E não somente! Mas sobretudo porque *a contratação de um gari, em nenhuma hipótese, enquadra-se na exceção prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição da República de 1988, uma vez que não se trata de necessidade temporária e de excepcional interesse público a contratação de um gari, frise-se, apenas um gari!*

18. Em verdade, com muita clareza, o *Processo Administrativo nº 003*, referente à contratação temporária de serviços por excepcional interesse público e necessidade social da Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Urbanos, em franco desrespeito às regras dispostas no art. 37, incisos I, II e IX, da Constituição Republicana de 1988, apenas serve de simulacro para dissimular a real situação, ou seja, a cla-





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

ra e manifesta corrupção eleitoral.

19. Assim, Excelência, examinadas e demonstradas a materialidade e autoria delitivas, passa-se à análise da adequação típica das condutas dos acusados.

## **2. ADEQUAÇÃO TÍPICA**

### **2.1. TIPICIDADE (FORMAL E MATERIAL) DOS FATOS**

20. As condutas dos acusados enquadram-se nos tipo penal incriminador disposto no **art. 299, da Lei nº 4.737 de 1965**, que prescreve:

#### *Corrupção Eleitoral*

*Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

*Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.*

A considerar as redações supra, os elementares dos tipos podem ser distribuídos da seguinte maneira:

**2.1.1. ELEMENTARES: TIPO OBJETIVO.** O núcleo (verbo - ação ou omissão) e os elementos secundários ou complementares (sujeitos; objeto da ação; bem jurídico; nexo causal; resultado; circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução) que espelham os caracteres objetivos do tipo fazem-se presentes no caso dos autos.

21. Os tipos objetivos compreendem, neste caso, os seguintes elementos: *dar, oferecer e prometer para outrem dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto.*

Conforme análise do conjunto probatório, conclui-se que os acusados, efetivamente, prometeram, ofereceram e deram um emprego temporário à pessoa de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES ARAÚJO que, efetivamente, exerceu o cargo de gari por cerca de três meses no Município de Tuparetama, PE, em troca de votos para as eleições municipais de 2008.

Desse modo, está preenchido o tipo objetivo.

**2.1.2. ELEMENTARES: TIPO SUBJETIVO.** Os caracteres subjetivos do tipo, compreendem, segundo WESSELS, "*as circunstâncias que pertencem ao campo psíquico-espiritual e ao mundo de representação do autor*". Ou seja: o elemento subjetivo geral, que é o *dolo*, e o elemento subjetivo especial do tipo, quando o desvalor da ação não se esgota no dolo, pois





Ministério Público de Pernambuco

DE TODOS E PARA TODOS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO**  
**ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

exige elementos especiais.

22. No crime de corrupção eleitoral, o elemento subjetivo necessário cinge-se ao dolo.

Estão, pois, comprovadas as ações dolosas dos acusados.

Estes conheciam, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, ou seja, sabiam que, sobretudo prometer, oferecer e dar qualquer outra vantagem a alguém em troca de votos, configuram **ações típicas, ilícitas e culpáveis**. Mesmo assim agiram de modo deliberado, consciente e dirigido a obter os resultados ilícitos.

23. Enfim, Excelências, à luz da doutrina penal tradicional ou mesmo das mais recentes contribuições teórico-jurídicas, a conclusão, necessariamente, é no sentido de que deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, em conformidade com o arrazoado supra.

### III. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, o apelante vem a Juízo requerer, com arrimo nos argumentos alinhados, o **conhecimento do recurso** e o **provimento da pretensão recursal**, para, em consequência, diante do *error in iudicando*, reformar a sentença e julgar **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e **CONDENAR** os acusados **DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES** e **ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUSA**, pela prática do delito tipificado no art. 299, da Lei nº 4.737 de 1965, em consonância com a fundamentação supra.

É o que requer. Pugna pelo deferimento.

São José do Egito, 30 de agosto de 2019.

*Aurimilton Leão Carlos Sobrinho*  
Promotor de Justiça